



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002747-62.2024.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Aster Petróleo Ltda e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

1. Recebo os embargos declaratórios de fls.1345/1352, recebo-os por serem tempestivos. Contudo, **NEGO-LHES** provimento, pois ausentes os requisitos do art. 1022 do Código de Processo Civil, não havendo contradição, omissão, obscuridade ou necessidade de integração da decisão atacada. Em verdade, de seu conteúdo extrai-se que a embargante busca a revisitação do mérito da liminar indeferida, de certo que não é esta a via adequada para a pretensão, devendo buscar o recurso com efeito infringente para tal desiderato. Anote-se.

2. Passo à análise de seu pedido principal.

Trata-se de pedido de recuperação judicial movido por **ASTER PETRÓLEO LTDA e COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA**.

As autoras, atuantes no mercado de formulação e distribuição de combustíveis, alegam estarem impedidas de atuarem desde a cassação de sua licença operacional pela **Agência Nacional de Petróleo - ANP**. Aduzem se tratar de cassação ilegal e arbitrária, de modo que requerem, em sede liminar, a restauração de sua licença e, no mérito, o processamento da recuperação judicial a fim de viabilizar seu soerguimento e propiciar a manutenção sustentável de sua cadeia produtiva.

A liminar foi objeto de apreciação pela decisão de fls.1284/1287, oportunidade em que restou indeferida.

Nos autos, há manifestação pela associação Instituto Combustível Legal inclinando-se pelo indeferimento do processamento deste Pedido de Recuperação Judicial, ante a impossibilidade das autoras retomarem o exercício de suas atividades (fls.1007/1024)

Consta manifestação pela **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo** pugnando pelo seu ingresso ao feito e confirmação, no mérito, da liminar de fls.1284/1287.

Parecer do **Ministério Público Estadual** desfavorável ao prosseguimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da demanda, pugnando pelo indeferimento da inicial (fls.1340/1343).

Às fls.1353/1363 sobreveio petição da recuperanda reforçando os argumentos dispendidos na peça inaugural e pugnando pelo deferimento da recuperação judicial perseguida.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

O pedido de processamento da recuperação judicial deve ser indeferido.

Com efeito, da análise dos elementos fáticos e jurídicos, da documentação juntada aos autos, corroborados pelas demais manifestações apresentadas por terceiros interessados, é possível verificar que a situação experimentada é integralmente incompatível com os requisitos imprescindíveis ao deferimento da recuperação judicial.

Os artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/05 indicam as diretrizes gerais a serem observadas para que seja possível o deferimento do processamento do regime recuperacional. O rol visa garantir que, no momento de sua apuração inicial, haja mínima previsibilidade da capacidade de soerguimento da empresa, que busca se beneficiar do instituto.

Nesse aspecto, a regularidade e conformidade da atuação empresarial com o ordenamento jurídico por pelo menos 02 anos, conforme disposto no *caput* do Art.48, urge como um dos principais requisitos formais a serem observados pelo aplicador do direito.

Isto porque o objetivo pensado pelo legislador com a elaboração do diploma legal foi possibilitar o processo de soerguimento de empresas, que se mostrem viáveis a médio e/ou longo prazo, prestando-se a servir como benefício momentâneo para superação de uma crise pontual, sendo inerente ao deferimento do procedimento que seu eventual beneficiário detenha no mínimo permissão legal para exercer sua atividade fim, possibilitando, por conseguinte, a perpetuação dinâmica e regular de faturamento, postulado necessário ao restabelecimento sadio de seu fluxo financeiro.

É neste ponto que os autores, em que pese os esforços argumentativos envidados, não lograram êxito na sua superação.

Observa-se pelas informações fornecidas nos autos, corroboradas pelos documentos anexados na petição inicial, que até o momento as empresas postulantes encontram-se na crise anunciada exclusivamente devido à cassação de sua licença operacional pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, verdadeiro órgão fiscalizador do ramo em que atuam, levando a ausência de faturamento desde julho/2024.

Ora, considerando que as empresas se encontram em situação irregular,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

diante da ausência de licença válida para suas atuações e considerando que a situação narrada se deu por ocasião do ato administrativo emitido por autoridade federal, cuja discussão quanto à legalidade foge a competência deste juízo, o que já foi inclusive objeto de apreciação quando do indeferimento da liminar (fls.1284/1287), mostra-se inviável a pretensão pelo regime recuperacional deduzida por inobservância de um dos requisitos exigidos pela lei de regência, estando a empresa impedida de funcionar por ato administrativo federal, decorrente da licença revogada.

Ressalte-se que o princípio da preservação da empresa, possui limitações, não se presta a autorizar o funcionamento ilegal, vale dizer, sem licença do órgão competente, no caso órgão federal, não podendo o juízo recuperacional superar esse impasse, sob pena desse juízo burlar a autoridade e fiscalização federal. Se ilegal o ato administrativo, não cabe aqui no feito recuperacional tal discussão. Novamente a competência é federal para rever o ato administrativo supostamente ilegal.

Por óbvio, até que seja sanada e restabelecida a licença pelo órgão federal para o exercício regular da atividade empresarial das autoras, carecem estes do interesse de agir para o processamento do pedido recuperacional: **a uma**, porque não preenchem o requisito objetivo do exercício regular da atividade empresarial (art.48, LREF); **a duas** porque estão impedidos de exercer a atividade comercial, sem licença regular, não dispendo de faturamento desde a cassação da licença, sendo questionável ainda existência de viabilidade econômica das empresas autoras.

Consigno, ainda, que tanto a manifestação emanada pela **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo** (fls.1290/1298), como o parecer do **Ministério Público Estadual** (fls.1340/1343) convergem no sentido da impossibilidade do deferimento do procedimento recuperacional, ao menos no atual momento em que as empresas se encontram.

Portanto, é de se concluir que as empresas, para além das demais controvérsias acerca de investigações criminais e fiscais que estão envolvidas, encontram-se atualmente irregulares para exercício de suas atividades e inativas economicamente, faltando-lhes a viabilidade econômica mínima necessária para que façam jus à recuperação judicial.

Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir e de pressuposto processual válido para desenvolvimento do processamento da recuperação judicial **INDEFIRO** a petição inicial e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 48 da Lei 11.101/05 c/c arts.330, III e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege

Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a ausência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**